

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 102-52.  
2016.6.21.0136 – CLASSE 32 – CAXIAS DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Adriana Drica de Lucena Francisco

**Advogados:** Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. GRAVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante delineado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou não ser possível comprovar a autoria da doação e a origem dos recursos recebidos, que correspondem a 17,78% do montante arrecadado. Desse modo, para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão regional, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o descumprimento da regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Assim, as doações para as campanhas eleitorais iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica. Precedentes.

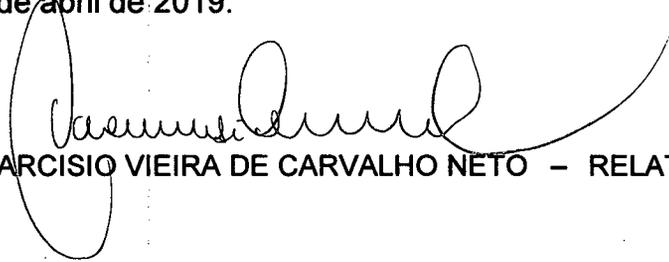
3. Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial nos casos em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

00

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2019.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adriana Drica de Lucena Francisco contra a decisão de fls. 204-214, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) por meio do qual foi mantida a sentença de desaprovação de suas contas de campanha das eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECUSA EXPRESSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE DEPOSITADA DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. A apresentação de novos documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, não apresenta prejuízo à tramitação do processo, mormente quando se trata de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em inobservância ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15. Recusa expressa de abertura da conta pela agência bancária. Circunstância que abrandava o rigor da determinação normativa, uma vez que os gastos foram devidamente contabilizados em atendimento à finalidade preconizada na legislação eleitoral. Afastado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Recebimento de doação por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Valor de origem não identificada e correspondente a 17,78% do somatório de recursos arrecadados. Recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.

4. Ausência de comunicação do cancelamento de evento destinado à arrecadação de recursos financeiros para a campanha. Omissão que afeta os esforços fiscalizatórios despendidos pela Justiça Eleitoral.

4. (sic) Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência da contabilidade. Manutenção do juízo de desaprovação das contas. Provimento negado. (Fl. 128)

Embargos de declaração rejeitados (fl. 142).

No recurso especial, fundamentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, a recorrente argumentou que a inconsistência que resultou na desaprovação das contas de campanha constitui falha formal ante a não observância da regra de que doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deveriam ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, e não por meio de depósito bancário, como de fato ocorreu, conforme documentos juntados aos autos.

Asseverou que o TRE/RS incorreu em violação expressa aos arts. 52, I, § 3º, IV, e 6º, *caput*, ambos da Res.-TSE nº 23.463/2015 ao decidir que os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar a origem dos valores. Afirmou que há nos autos extratos bancários e comprovantes de depósito onde consta expressamente o nome e CPF dos doadores, identificando, assim, a origem dos recursos.

Informou que, em sede de embargos de declaração, defendeu que o Tribunal *a quo* se manifestasse acerca dos elementos de prova. Alegou que a Corte Regional manteve o entendimento de que não foi comprovada a origem do recurso doado em que pese à idoneidade da documentação apresentada.

Suscitou dissídio jurisprudencial entre o acórdão atacado e arestos de outros regionais (TRE/MG, TRE/PA, TRE/RJ).

Requeru o provimento do recurso, a fim de que se anulasse o acórdão vergastado e determinasse o retorno dos autos ao TRE/RS para a análise dos pontos não enfrentados.

Em decisão de fls. 204-214, neguei seguimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas nº 24 e 30/TSE.

No presente agravo regimental (fls. 216-220), a candidata afirma que *"a decisão agravada não abordou os fundamentos juridicamente formulados na sua irrisignação, especialmente no que tange à validade do*

*recibo eleitoral como meio de prova apto a comprovar a origem da doação*" (fl. 218).

Esclarece, ainda, que é pacífico o fato de *"ter sido descumprida a norma que prevê a doação por meio da transferência eletrônica"* (fl. 219), atendo-se a questionar sobre a aptidão da prova juntada para comprovar a origem da doação.

Em contrarrazões de fls. 224-226v, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso provido, pelo desprovimento.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não merece êxito.

**No caso, o TRE/RS manteve a desaprovação das contas de campanha da recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos a depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha, em afronta ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o qual dispõe que as doações realizadas por pessoas físicas, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

Por oportuno, colho excertos do referido julgado:

No mérito, foi identificada a ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em inobservância ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie. Parágrafo único. O partido político que aplicar

recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Conforme se observa da redação do dispositivo transcrito, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário, a fim de possibilitar a fiscalização do destino dessas receitas, que ostentam natureza pública.

Ocorre que, na hipótese dos autos, houve a negativa inequívoca de abertura da conta-corrente pela agência bancária, consoante declaração juntada à fl. 112.

Nesse ponto, em que pesem as judiciosas ponderações do Parquet eleitoral quanto à possibilidade da candidata valer-se da via judicial para obter a ordem de abertura da conta específica, entendo não ser razoável atribuir esse ônus à recorrente, mormente pelo exíguo período que abrange a campanha eleitoral.

Logo, a recusa expressa da instituição financeira deve ser considerada, a fim de arrefecer o rigor da determinação normativa, de modo a reputar a falha como impropriedade de natureza formal, uma vez que os gastos de campanha foram devidamente contabilizados, atingindo a finalidade preconizada pela norma eleitoral. Em ricochete, não subsiste a imposição de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

**No que se refere ao recebimento de doação no valor de R\$ 2.500,00, por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha da candidata, o juízo *a quo* assinalou a transgressão ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige a utilização de transferência bancária eletrônica para doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e concluiu pela desaprovação das contas, bem como determinou o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

Com efeito, a sentença não merece reparo no particular.

**A candidata não ofereceu, nos autos, prova material que ateste com segurança a origem do recurso. Saliento que o documento firmado pelo doador (fl. 110) e o comprovante de depósito da quantia (fl. 51), porquanto essencialmente declaratórios, não servem para confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador.**

**Registro que esta Corte vem, com frequência, sendo bastante tolerante quando o prestador de contas, malgrado não tenha seguido à risca os ditames legais e regulamentares, consegue, ao menos, demonstrar a origem imediata dos valores, circunstância que tem eximido os jurisdicionados dos recolhimentos dos valores.**

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ou recolhimento ao erário – pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral.

Provimento negado.

(RE n. 423-11, Rel. Dr. Jamil Bannura. Julgado em 23.05.17, unânime.)

Contudo, não é o caso dos autos.

**A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica não é mera formalidade, pois se destina a coibir a possibilidade de manipulações e de transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação, o que não pode ser confirmado na espécie.**

**Outrossim, não se discute a boa-fé ou a má-fé do recorrente e do doador, e sim a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.**

**Ademais, o valor foi efetivamente utilizado pela prestadora e abrange 17,78% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 14.056,31). Assim, diante da substancial representação percentual da falha frente ao total movimentado, infactível a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**Com efeito, tratando-se de recurso de origem não identificada, igualmente escoreita a determinação de recolhimento da importância de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.**

**No tópico, é inviável a devolução da quantia ao doador, uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem com segurança a autoria da doação.**

Quanto à ausência de comunicação do cancelamento do evento destinado à arrecadação de recursos financeiros para campanha, em que pese não se possa mensurar o prejuízo da omissão na análise das contas, deve ser repreendida a conduta da candidata, por não se coadunar com a



transparência necessária ao exame das contas. Além disso, é ineludível que a falta de aviso malfez os esforços fiscalizatórios porventura despendidos pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a confiabilidade e a transparência das contas de campanha da candidata restaram severamente comprometidas, sendo acertado o juízo de desaprovação das contas, devendo ser afastada, tão somente, a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.500,00, relativamente aos recursos oriundos do Fundo Partidário. (Fls. 129v-131 – grifei)

**Das premissas constantes da moldura fática delineada na origem, depreende-se que a Corte Regional baseou-se nos seguintes fundamentos para manter a desaprovação das contas da recorrente: a) a inaptidão da prova material para “confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador” (fl. 130 v); e b) a ausência de elementos probatórios que evidenciem com segurança a autoria da doação (fl. 131).**

**Ainda, no voto condutor do acórdão atacado consta que a mencionada falta de identificação da autoria da doação não é mero erro formal, tendo em vista que “a confiabilidade e a transparência das contas de campanha da candidata restaram severamente comprometidas, sendo acertado o juízo de desaprovação das contas [...]” (fl. 131).**

**Além disso, o Tribunal a quo entendeu que o montante em apreço não poderia ter sido utilizado pela recorrente, em virtude da inobservância das normas que regem as finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.**

**Desse modo, para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão regional, a fim de infirmar o entendimento de que a prova material mostra-se insuficiente para evidenciar a autoria da doação e a origem do recurso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O PRONUNCIAMENTO. DECISÃO**

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.  
DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

2. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 não exorbita os limites da função normativa e regulamentadora conferida ao Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 169751, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016 – grifei)

**Nessa linha, cito, ainda, dois julgados recentes desta Corte Superior, a qual, na sessão plenária do dia 11.9.2018, assentou, quando do julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO e AgR-REspe nº 529-02/ES, que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.**

**Isso porque o disposto no art. 18, § 1º da Res.-TSE nº 23.463/2015 é norma de caráter objetivo. Para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo.**

**Como se vê, o acórdão regional está alinhado ao entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.**

**Desse modo, não há como se conhecer do recurso especial quanto à apontada divergência, porquanto incide à espécie a Súmula nº 30/TSE, in verbis: “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.**

[...]

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 207-214 – grifei)

As alegações constantes no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum* impugnado.

Conforme se depreende da decisão hostilizada, o TRE/RS, instância exauriente no exame de fatos e provas, asseverou que *“a candidata não ofereceu, nos autos, prova material que ateste com segurança a origem do recurso. Saliento que o documento firmado pelo doador (fl. 110) e o comprovante de depósito da quantia (fl. 51), porquanto essencialmente declaratórios, não servem para confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador”* (fl. 130v – grifei).

Esta questão foi devolvida à Corte Regional na análise dos embargos de declaração, oportunidade em que se reafirmou que *“a documentação juntada pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, à unanimidade, considerada insuficiente”* (fl. 143).

Cumprе ressaltar que o acórdão recorrido é bastante claro a respeito da irregularidade na instrução probatória ao salientar que:

**Aliás, sequer se trata de ponto controverso, pois não se duvida da declaração de que Antonino Jesse Ribeiro tenha sido o depositante do valor; apenas se entendeu não comprovada a origem dos valores depositados, circunstância bem diversa. Em resumo, os documentos das fls. 46 e 51 dizem, para a causa, exatamente a mesma mensagem. (Fl. 143 – grifei)**

Assim, alterar a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito da comprovação da origem dos recursos exige providência vedada a este Tribunal Superior, por força do disposto na Súmula nº 24/TSE, *in verbis*, *“não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”*.

Ainda que superado o óbice sumular, não merece reforma a decisão agravada, uma vez que, como a própria agravante admite no presente recurso, foi descumprida a norma que prevê a doação por meio de transferência eletrônica (fl. 219).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a não observância do procedimento previsto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o § 3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação – depósito 'na boca do caixa' – [...] obsteu a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não é possível extrair os dados do subscritor dos cheques".

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R\$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.

(AgR-REspe nº 543-59/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19.12.2018 – grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 18, 1º, DA RES.-TSE 23.463. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.**

1. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, de modo que incide o verbete sumular 26 do TSE.

2. As contas de campanha do agravante foram desaprovadas em virtude da doação de R\$ 50.000,00, realizada por meio de cheque do próprio candidato beneficiário, em afronta à regra prevista no § 1º do art. 18 da Res.-TSE 23.463, segundo a qual

**as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do donatário.**

**3. Em decisão proferida no AgR-REspe 265-35, redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, cujo julgamento foi concluído em 11.9.2018, este Tribunal Superior, por maioria, firmou a orientação de que o descumprimento da regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463 é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, e de que o aporte de recursos próprios pelo candidato para a sua campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais previstos na citada resolução para as doações efetuadas por terceiros.**

**4. “A aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos” (AgR-REspe 313-76, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018).**

**5. Não merece acolhimento a alegação de ofensa aos arts. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e 69 da Res.-TSE 23.463, pois a inobservância da exigência prevista no § 1º do art. 18 da citada resolução não é vício meramente formal e corresponde, na espécie, a montante expressivo em termos absolutos.**

**6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são inaplicáveis no caso, tendo em vista o elevado valor absoluto da irregularidade e a circunstância consignada no acórdão regional de que o vício apontado é grave e de que comprometeu a confiabilidade das contas e a fiscalização sobre as fontes de recursos pela Justiça Eleitoral. Precedente: AgR-REspe 1192-75, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018.**

**7. Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem – de que a falha constatada comprometeu o controle efetivo sobre a regularidade das contas, notadamente quanto às fontes de financiamento de campanha –, assim como para se acolher o argumento recursal – de que o vício seria insignificante no conjunto da prestação de contas –, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não se admite na instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.**

**8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os julgados indicados como paradigmas tratam de situações fáticas distintas.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgR-REspe nº 301-15/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018 – grifei)**

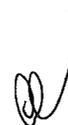
**Desse modo, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.***

Por fim, não prospera o argumento de que a irregularidade seria mero erro material. Conforme já assinalado, a inobservância do procedimento previsto no § 1º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.463/2015 é vício grave, apto a comprometer a lisura do balanço contábil, mormente no caso dos autos, em que o percentual dos valores não comprovados corresponde a 17,78% do total de recursos arrecadados.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 102-52.2016.6.21.0136/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Adriana Drica de Lucena Francisco (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2019.



## DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. GRAVIDADE. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MONTANTE SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Adriana Drica de Lucena Francisco contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual foram desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECUSA EXPRESSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE DEPOSITADA DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. A apresentação de novos documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, não apresenta prejuízo à tramitação do processo, mormente quando se trata de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em inobservância ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15. Recusa expressa de abertura da conta pela agência bancária. Circunstância que abranda o rigor da determinação normativa, uma vez que os gastos foram devidamente contabilizados em atendimento à finalidade preconizada na legislação eleitoral. Afastado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Recebimento de doação por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Valor de origem não identificada e correspondente a 17,78% do somatório de recursos arrecadados. Recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.

4. Ausência de comunicação do cancelamento de evento destinado à arrecadação de recursos financeiros para a campanha. Omissão que afeta os esforços fiscalizatórios despendidos pela Justiça Eleitoral.

4. (sic) Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência da contabilidade. Manutenção do juízo de desaprovação das contas. Provimento negado. (Fl. 128)

Embargos de declaração rejeitados. (fl. 142)

No recurso especial, fundamentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, a recorrente argumenta que a inconsistência que resultou na desaprovação das contas de campanha se constitui em mera falha formal ante a não observância da regra de que doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deveriam ser realizadas por meio de transferência eletrônica e não por meio de depósito bancário, como de fato, foram realizadas, conforme documentos juntados aos autos.

Assevera a recorrente que o TRE/RS incorreu em violação expressa aos arts. 52, I, § 3º, IV e art. 6º, caput, todos da Res.-TSE nº 23.463/2015 ao decidir que os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar a origem dos valores. Afirma que há nos autos extratos bancários e comprovantes de depósito onde consta expressamente o nome e CPF dos doadores, identificando, assim, a origem dos recursos.

Suscita, ainda afronta ao art. 371 do CPC, pois o acórdão atacado deixou de apontar quais elementos de provas existentes nos autos indicariam que o valor doado não teria como origem a pessoa identificada no referido recibo de depósito.

Assinala o descumprimento da regra contida no art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, que determina a devolução de quantias consideradas irregulares aos doadores originários, quando possível a identificação destes.

Informa que, em sede de embargos de declaração, suscitou que o Tribunal a quo se manifestasse acerca dos elementos de prova. Alega que a Corte Regional manteve o entendimento de que não foi comprovada a origem do recurso doado em que pese a idoneidade da documentação apresentada.

Suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão atacado e arestos de outros Regionais (TRE/MG, TRE/PA, TRE/RJ).

Requer o provimento do recurso, a fim de que se anule o acórdão vergastado e determine o retorno dos autos ao TRE/RS para a análise dos pontos não enfrentados.

Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão para fins de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, e determinar que os valores questionados sejam devolvidos ao doador respectivo.

Em 21.2.2018, a Procuradoria-Geral Eleitoral peticionou a fim de que os autos retornassem à instância regional, pois não foi aberto prazo para manifestação ministerial após a interposição do apelo nobre (fls. 180-181).

Em 23.2.2018, indeferi o pedido, concedi prazo de 3 (três) dias para emissão de parecer final e consignei que "eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo" (fl. 189).

Consta do aludido decism, essencialmente, que: a) a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE; b) a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF; c) a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável (fls. 184-189).

Contra essa decisão, o Parquet interpôs agravo regimental (fls. 192-196), no qual aduziu que a providência requerida não comprometeria a celeridade do feito e seria necessária para garantir o exercício de suas prerrogativas institucionais. Ademais, a concessão do prazo de apenas 3 (três) dias para manifestação ministerial não encontra respaldo legal.

Contrarrazões às fls. 199-201.

A PGE não apresentou parecer de mérito.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece êxito.

No caso, o TRE/RS manteve a desaprovação das contas de campanha da recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos a depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha, em afronta ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o qual dispõe que as doações realizadas por pessoas físicas, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Por oportuno, colho excertos do referido julgado:

No mérito, foi identificada a ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em inobservância ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie. Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" .

Conforme se observa da redação do dispositivo transcrito, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário, a fim de possibilitar a fiscalização do destino dessas receitas, que ostentam natureza pública.

Ocorre que, na hipótese dos autos, houve a negativa inequívoca de abertura da conta-corrente pela agência bancária, consoante declaração juntada à fl. 112.

Nesse ponto, em que pesem as judiciosas ponderações do Parquet eleitoral quanto à possibilidade da candidata valer-se da via judicial para obter a ordem de abertura da conta específica, entendo não ser razoável atribuir esse ônus à recorrente, mormente pelo exíguo período que abrange a campanha eleitoral.

Logo, a recusa expressa da instituição financeira deve ser considerada, a fim de arrefecer o rigor da determinação normativa, de modo a reputar a falha como impropriedade de natureza formal, uma vez que os gastos de campanha foram devidamente contabilizados, atingindo a finalidade preconizada pela norma eleitoral. Em ricochete, não subsiste a imposição de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

No que se refere ao recebimento de doação no valor de R\$ 2.500,00, por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha da candidata, o juízo a quo assinalou a transgressão ao

art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige a utilização de transferência bancária eletrônica para doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e concluiu pela desaprovação das contas, bem como determinou o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a sentença não merece reparo no particular.

A candidata não ofereceu, nos autos, prova material que ateste com segurança a origem do recurso. Saliento que o documento firmado pelo doador (fl. 110) e o comprovante de depósito da quantia (fl. 51), porquanto essencialmente declaratórios, não servem para confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador.

Registro que esta Corte vem, com frequência, sendo bastante tolerante quando o prestador de contas, malgrado não tenha seguido à risca os ditames legais e regulamentares, consegue, ao menos, demonstrar a origem imediata dos valores, circunstância que tem eximido os jurisdicionados dos recolhimentos dos valores.

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 - restituição do recurso ou recolhimento ao erário -pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral.

Provimento negado.

(RE n. 423-11, Rel. Dr. Jamil Bannura. Julgado em 23.05.17, unânime.)

Contudo, não é o caso dos autos.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica não é mera formalidade, pois se destina a coibir a possibilidade de manipulações e de transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação, o que não pode ser confirmado na espécie.

Outrossim, não se discute a boa-fé ou a má-fé do recorrente e do doador, e sim a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.

Ademais, o valor foi efetivamente utilizado pela prestadora e abrange 17,78% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 14.056,31). Assim, diante da substancial representação percentual da falha frente ao total movimentado, infactível a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, tratando-se de recurso de origem não identificada, igualmente incorreta a determinação de recolhimento da importância de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

No tópico, é inviável a devolução da quantia ao doador, uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem com segurança a autoria da doação.

Quanto à ausência de comunicação do cancelamento do evento destinado à arrecadação de recursos financeiros para campanha, em que pese não se possa mensurar o prejuízo da omissão na análise das contas, deve ser repreendida a conduta da candidata, por não se coadunar com a transparência necessária ao exame das contas. Além disso, é inolvidável que a falta de aviso malfez os esforços fiscalizatórios porventura despendidos pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a confiabilidade e a transparência das contas de campanha da candidata restaram severamente comprometidas, sendo acertado o juízo de desaprovação das contas, devendo ser afastada, tão somente, a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.500,00, relativamente aos recursos oriundos do Fundo Partidário. (Fls. 129v - 131 - grifei)

Das premissas constantes da moldura fática delineada na origem, depreende-se que a Corte Regional baseou-se nos seguintes fundamentos para manter a desaprovação das contas da recorrente: a) a inaptidão da prova material para "confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador" (fl. 130 v); e b) a ausência de elementos probatórios que evidenciem com segurança a autoria da doação (fl. 131).

Ainda, no voto condutor do acórdão atacado consta que a mencionada falta de identificação da autoria da doação não é mero erro formal, tendo em vista que "a confiabilidade e a transparência das contas de campanha da candidata restaram severamente comprometidas, sendo acertado o juízo de desaprovação

das contas [...]” (fl. 131).

Além disso, o Tribunal a quo entendeu que o montante em apreço não poderia ter sido utilizado pela recorrente, em virtude da inobservância das normas que regem as finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.

Desse modo, para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão regional, a fim de infirmar o entendimento de que a prova material mostra-se insuficiente para evidenciar a autoria da doação e a origem do recurso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O PRONUNCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

2. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 não exorbita os limites da função normativa e regulamentadora conferida ao Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 169751, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016 - grifei)

Nessa linha, cito, ainda, dois julgados recentes desta Corte Superior, a qual, na sessão plenária do dia 11.9.2018, assentou, quando do julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO e AgR-REspe nº 529-02/ES, que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

Isso porque o disposto no art. 18, § 1º da Res - TSE nº 23.463/2015 é norma de caráter objetivo. Para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo.

Como se vê, o acórdão regional está alinhado ao entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, não há como se conhecer do recurso especial quanto à apontada divergência, porquanto incide à espécie a Súmula nº 30/TSE, in verbis: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Quanto ao mais, fica prejudicado o agravo regimental interposto pela PGE, na linha do que decidido por esta Corte, em questão de ordem, no AgR-AI nº 1334-22/GO, de minha relatoria, no qual o Plenário proferiu a seguinte orientação:

Por fim, nos processos em que o Parquet Eleitoral houver deixado de apresentar parecer, apesar de ter sido regularmente intimado para tal fim, ficam os relatores autorizados a adentrar no exame do mérito do recurso especial ou do respectivo agravo, seja por meio de decisão monocrática (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), seja submetendo o feito para julgamento do Colegiado, o que sob nenhum argumento gerará prejuízo ao órgão ministerial, o qual poderá interpor, caso queira, o recurso cabível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 102-52.2016.6.21.0136  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO  
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. REJEITADOS.

Oposição com nítido interesse no revolvimento da matéria probatória e dos fundamentos da decisão, inviável em sede de aclaratórios.

Embargos destituídos de fundamento, sem a presença de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o seu manejo. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 05/12/2017 18:36  
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 9427cfebd91d9a0760b341304f3eb4c4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 102-52.2016.6.21.0136  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO  
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY  
SESSÃO DE 05-12-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO (fls. 135-139). Entende que o acórdão constante às fls. 128-131 padece de omissão e obscuridade ao não obedecer o comando do art. 371 do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e o prequestionamento.

É o relatório.

## VOTO

São tempestivos os embargos de declaração.

A oposição ocorreu em 22.11.2017 (fl. 135). O acórdão foi publicado em 17.11.2017, sexta-feira, no DEJERS (fl. 133).

Oposição de acordo, portanto, com o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No mérito, o embargante sustenta, fundamentalmente, que:

1) houve omissão ao não ser considerado o recibo eleitoral constante à fl. 46, documento hábil a comprovar a origem da doação conforme a Resolução TSE n. 23.463/15;

2) os referidos documentos estão assinados pelos doadores e são hábeis a comprovar as doações, nos termos da Resolução TSE n. 23.463/15 e, portanto, não há dúvidas acerca da origem dos recursos doados;

3) há a necessidade do acórdão, conforme o art. 371 do CPC, citar os elementos de prova condutores à conclusão de que um terceiro declarou um número de CPF que não era o seu, no momento do aludido depósito, sob pena de obscuridade.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal.

Note-se que a documentação juntada pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, à unanimidade, considerada insuficiente. Neste sentido, colho trecho da decisão embargada, com especial grifo ao trecho que demonstra o motivo de tal insuficiência, pois a constatação de irregularidade do depósito de R\$ 2.500,00 não diz respeito apenas ao documento da fl. 51, mas a toda a documentação apresentada pela prestadora de contas:

No que se refere ao recebimento de doação no valor de R\$ 2.500,00, por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha da candidata, o juízo a quo assinalou a transgressão ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige a utilização de transferência bancária eletrônica para doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e concluiu pela desaprovação das contas, bem como determinou o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a sentença não merece reparo no particular.

**A candidata não ofereceu, nos autos, prova material que ateste com segurança a origem do recurso.** Saliento que o documento firmado pelo doador (fl. 110) e o comprovante de depósito da quantia (fl. 51), porquanto essencialmente declaratórios, não servem para confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador.

Em outros termos: apenas foi dado relevo ao documento da fl. 51, referido expressamente por se tratar do elemento maiormente valorado nas próprias razões de recurso.

Aliás, sequer se trata de ponto controverso, pois não se duvida da declaração de que Antonino Jesse Ribeiro tenha sido o depositante do valor; apenas se entendeu não comprovada a origem dos valores depositados, circunstância bem diversa. Em resumo, os documentos das fls. 46 e 51 dizem, para a causa, exatamente a mesma mensagem. Todavia, não tendo sido realizado o depósito mediante transferência bancária eletrônica, a irregularidade não restou sanada.

Ademais, o embargante deseja inviável inversão do ônus da prova, ao afirmar que a decisão deveria fazer constar fundamentos e elementos de prova de que uma terceira pessoa teria depositado o valor em questão.

Ainda que se trate de nova visita ao contexto probatório, friso que os presentes embargos são uma ótima oportunidade para registrar que:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a) houve, na prestação de contas do embargante, desobediência a norma regulamentar expressa – art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Ou seja, os efeitos da sentença, mantidos pelo acórdão embargado, já se impõem pela simples interpretação gramatical;

b) há uma concessão, criada jurisprudencialmente, de possibilidade de comprovação, por outros meios, da origem de recursos acima de R\$ 1.064,10, e não transferidos mediante operação eletrônica;

c) tais precedentes permissivos partem de comprovações como a absoluta identidade entre o valor sacado pelo doador e o valor depositado; que as operações tenham ocorrido no mesmo dia, ou com poucas horas de diferença ou, ainda, que haja manifestações de terceiros (exemplo, funcionário da instituição bancária), a corroborar a alegada situação.

Nenhum desses exemplificativos elementos se fizeram presentes nos autos, como salientado no acórdão embargado – tampouco a análise do documento da fl. 46 sanearia a situação, sequer em hipótese. A desobediência à legislação permanece.

Ou seja, já tendo sido desobediente aos ditames regulamentares, cabia ao embargante comprovar a origem dos recursos depositados irregularmente. Os processos de prestação de contas têm como finalidade a demonstração de regularidade contábil daqueles que pretendem ocupar cargos públicos.

E o embargante não se desincumbiu de tal tarefa.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas legalmente, não se podendo confundir o julgamento contrário aos interesses da parte com vício do julgado. Inexiste erro material.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **VOTO** pela rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 102-52.2016.6.21.0136

Embargante(s): ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 102-52.2016.6.21.0136

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTE(S) : ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO.

RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECUSA EXPRESSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE DEPOSITADA DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. A apresentação de novos documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, não apresenta prejuízo à tramitação do processo, mormente quando se trata de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em inobservância ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15. Recusa expressa de abertura da conta pela agência bancária. Circunstância que abranda o rigor da determinação normativa, uma vez que os gastos foram devidamente contabilizados em atendimento à finalidade preconizada na legislação eleitoral. Afastado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Recebimento de doação por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Valor de origem não identificada e correspondente a 17,78% do somatório de recursos arrecadados. Recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.

4. Ausência de comunicação do cancelamento de evento destinado à arrecadação de recursos financeiros para a campanha. Omissão que afeta os esforços fiscalizatórios despendidos pela Justiça Eleitoral.

4. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência da contabilidade. Manutenção do juízo de desaprovação das contas. Provedimento negado.

## A C Ó R D ã O



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 13/11/2017 17:45  
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: c981f29e08c2a6a40dfa90842a881d91

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, superada a preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO relativas às eleições 2016, e reduzir a importância a ser recolhida ao Tesouro Nacional para R\$ 2.500,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 102-52.2016.6.21.0136  
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL  
RECORRENTE(S) : ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO.  
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY  
SESSÃO DE 13-11-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO em face da sentença que desaprovou as contas relativas às eleições de 2016 no município de Caxias do Sul, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, em virtude do recebimento de recursos financeiros acima de R\$ 1.064,90, sem observar a formalidade constante no art. 18, § 1º, do mencionado diploma; da ausência de abertura de conta bancária para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15 e da falta de comunicação do cancelamento do evento destinado à arrecadação de recursos à campanha. A decisão determinou o recolhimento da importância de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional (fls. 91-93).

Em seu apelo (fls. 96-108), a recorrente sustenta a inexistência de prejuízo à lisura das contas, reputando a falha como sendo de natureza formal. Aduz a boa-fé do doador, a fim de relevar o erro material e afastar a cominação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, postula que o valor seja devolvido ao doador. Afirma a impossibilidade de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, ao argumento de culpa exclusiva da instituição financeira, que recusou realizar a operação. Esclarece que, diante da não realização do evento destinado à arrecadação de recursos à campanha, não subsiste prejuízo pela falta de comunicação do cancelamento. Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da publicidade. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas. Junta documentos (fls. 109-112).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 117-125v.).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo. Houve a publicação da decisão no DEJERS em 14.12.2016 (fl. 94) e a interposição ocorreu em 16.12.2016 (fl. 95), de forma que foi obedecido o prazo de três dias, indicado no art. 77 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ainda em sede preliminar, destaco a questão do conhecimento dos documentos juntados em grau recursal.

Como já destacado em julgamento anterior desta Corte (RE PC n. 282-92.2016.6.21.0128, relator o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 16.5.17), a apresentação de novos documentos com o recurso, nesta classe processual especialmente, não apresenta prejuízo à tramitação do processo, mormente quando se trata de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. Transcrevo a ementa do referido julgado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Eleições 2016.

Matéria preliminar. 1. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admita a juntada de documentação nova ao processo quando já transcorrida oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, a previsão do art. 266 do Código Eleitoral autoriza a sua apresentação com a interposição do recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer os apontamentos sem a necessidade de nova análise técnica ou diligência complementar. 2. A ausência de manifestação sobre eventual irregularidade nas contas não se confunde com a invalidade da sentença. Observado o regular procedimento na análise das contas ofertadas pelo candidato. Nulidade afastada.

Mérito. Falta de registro de despesa com serviços contábeis e gastos lançados com combustível sem consignar o aluguel ou cessão de veículo. Inconsistências sanadas com a juntada de novos documentos quando da interposição do recurso, que comprovam receita estimável em dinheiro referente ao serviço de contabilidade e juntada de termo de cessão de veículo para uso na campanha.

Desacolhido o pedido ministerial, nesta instância, de arrecadação de valores ao Tesouro Nacional em razão de recebimento de quantia não identificada, a fim de evitar a “reformatio in pejus”.

Aprovação das contas. Provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, visa-se sobretudo salvaguardar o “interesse público na transparência da contabilidade de campanha, aliada à ausência de prejuízo à célere tramitação das contas”, de forma que caracteriza formalismo excessivo a vedação de novos documentos em segundo grau, como salientado no corpo do voto do acórdão paradigma.

Dessa forma, entendo possível a juntada dos novos documentos com o recurso, ainda que a parte tenha sido, na origem, intimada a se manifestar e não tenha esclarecido totalmente os apontamentos.

No **mérito**, foi identificada a ausência de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em inobservância ao art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

Conforme se observa da redação do dispositivo transcrito, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário, a fim de possibilitar a fiscalização do destino dessas receitas, que ostentam natureza pública.

Ocorre que, na hipótese dos autos, houve a negativa inequívoca de abertura da conta-corrente pela agência bancária, consoante declaração juntada à fl. 112.

Nesse ponto, em que pesem as judiciosas ponderações do *Parquet* eleitoral quanto à possibilidade da candidata valer-se da via judicial para obter a ordem de abertura da conta específica, entendo não ser razoável atribuir esse ônus à recorrente, mormente pelo exíguo período que abrange a campanha eleitoral.

Logo, a recusa expressa da instituição financeira deve ser considerada, a fim de arrefecer o rigor da determinação normativa, de modo a reputar a falha como impropriedade de natureza formal, uma vez que os gastos de campanha foram devidamente contabilizados, atingindo a finalidade preconizada pela norma eleitoral. Em ricochete, não



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

subsiste a imposição de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

No que se refere ao recebimento de doação no valor de R\$ 2.500,00, por meio de depósito em espécie diretamente na conta-corrente de campanha da candidata, o juízo *a quo* assinalou a transgressão ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige a utilização de transferência bancária eletrônica para doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e concluiu pela desaprovação das contas, bem como determinou o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a sentença não merece reparo no particular.

A candidata não ofereceu, nos autos, prova material que ateste com segurança a origem do recurso. Saliento que o documento firmado pelo doador (fl. 110) e o comprovante de depósito da quantia (fl. 51), porquanto essencialmente declaratórios, não servem para confirmar que o valor repassado à campanha integrava efetivamente o patrimônio do doador.

Registro que esta Corte vem, com frequência, sendo bastante tolerante quando o prestador de contas, malgrado não tenha seguido à risca os ditames legais e regulamentares, consegue, ao menos, demonstrar a origem imediata dos valores, circunstância que tem eximido os jurisdicionados dos recolhimentos dos valores.

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ou recolhimento ao erário – pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral.

Provimento negado.

(RE n. 423-11, Rel. Dr. Jamil Bannura. Julgado em 23.05.17, unânime.)

Contudo, não é o caso dos autos.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica não é mera formalidade, pois se destina a coibir a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de manipulações e de transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação, o que não pode ser confirmado na espécie.

Outrossim, não se discute a boa-fé ou a má-fé do recorrente e do doador, e sim a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.

Ademais, o valor foi efetivamente utilizado pela prestadora e abrange 17,78% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 14.056,31). Assim, diante da substancial representação percentual da falha frente ao total movimentado, infactível a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Com efeito, tratando-se de recurso de origem não identificada, igualmente incorreta a determinação de recolhimento da importância de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.**

**No tópico, é inviável a devolução da quantia ao doador, uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem com segurança a autoria da doação.**

Quanto à ausência de comunicação do cancelamento do evento destinado à arrecadação de recursos financeiros para campanha, em que pese não se possa mensurar o prejuízo da omissão na análise das contas, deve ser repreendida a conduta da candidata, por não se coadunar com a transparência necessária ao exame das contas. Além disso, é inolvidável que a falta de aviso malfez os esforços fiscalizatórios porventura despendidos pela Justiça Eleitoral.

**Dessa forma, a confiabilidade e a transparência das contas de campanha da candidata restaram severamente comprometidas, sendo acertado o juízo de desaprovação das contas, devendo ser afastada, tão somente, a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.500,00, relativamente aos recursos oriundos do Fundo Partidário.**

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas e reduzindo a importância a ser recolhida ao Tesouro Nacional à quantia de R\$ 2.500,00.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 102-52.2016.6.21.0136

Recorrente(s): ADRIANA DRICA DE LUCENA FRANCISCO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo  
Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, superada a questão preliminar, negaram provimento ao recurso e  
reduziram a importância a ser recolhida ao Tesouro Nacional para o valor de R\$ 2.500,00.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.